



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 435640/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS
INTERESSADOS: CLÉA SCHELBAUER, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA
PROCURADORES: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 606/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Município de União da Vitória. Benefício fundamentado na regra de transição definida no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Verificação de que a interessada não ocupava cargo efetivo estatutário até 16/12/1998 – o que, de acordo com o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, torna inaplicável a regra de transição ao caso –, já que o vínculo considerado para a concessão do benefício diz respeito ao exercício de emprego público no regime celetista. **Negativa de registro do ato. Cientificação da interessada.**

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora CLÉA SCHELBAUER, Professora do Município de União da Vitória, com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005¹.

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que a servidora passou a exercer cargo público estatutário somente em 29/11/2008, o que, em princípio, tornaria inaplicável a regra de transição ao caso – já que, para a concessão do benefício, seria necessário o ingresso até 16/12/1998, nos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal² (peça 52).

Observando que a interessada prestou serviços ao Município de Paula Freitas em três períodos de 1997 a 2014 (peça 51), determinei a apresentação de esclarecimentos, no seguinte sentido:

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, às intimações:

1) do MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe:

1.1) se os vínculos da senhora CLEA SCHELBAUER com o Município nos períodos de 1º/9/1997 a 27/8/2004, de 4/10/2004 a 19/11/2008 a 3/7/2014 (peça 51) eram em cargo público efetivo ou em emprego público e de 29/11/2008 – sob o regime estatutário; e

1.2) se houve transformação de empregos em cargos públicos que tenha beneficiado a interessada no período;

O Município de Paula Freitas, em resposta, informou que a interessada foi ocupante do “emprego público do extinto cargo de Professora Séries Iniciais, com aprovação em concurso público e data de admissão em 01/09/1997 e exoneração, a pedido, em 10/07/2015”, além de cargos comissionados de coordenador de creche, diretor de creche e secretário municipal de produção, indústria e comércio – nos períodos de 16/2/1998 a 30/3/2002, 1º/4/2002 a 13/1/2004 e 1º/10/2021 a 17/5/2022, respectivamente (peça 59). Reforçou, além disso, que “o Município de Paula Freitas adota o regime celetista e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS”.

Diante da aparente confirmação dos apontamentos iniciais da unidade técnica – visto que os vínculos da interessada com o Município de Paula Freitas, em tese, não envolviam o exercício de cargo público no regime estatutário –, determinei a citação da senhora CLÉA SCHELBAUER para que exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório, de modo a, em especial, demonstrar o direito à inativação

às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

² “Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, de acordo com os parâmetros fixados no referido Prejulgado n.º 28 (peça 65).

A interessada, em síntese, argumentou em sua petição que preenche todos os requisitos para a aposentadoria, destacando que a Constituição estabelece tratamento diferenciado aos professores (peça 70). Além disso, alegou que “devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé”, tendo em vista que ela “já se encontra aposentada, tendo inclusive se afastado de suas atividades em razão da aposentadoria concedida em primeiro momento, não se traduzindo razoável a realização de ato comprometedor do cotidiano dela e de sua família” – o que, diante do alegado fato de que “a documentação que instrui o presente processo demonstra efetivamente que a Peticionária ingressou o serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998”, justificaria o registro do ato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 72) e o Ministério Público de Contas (peça 74), avaliando que os argumentos da servidora não modificaram o “panorama fático-jurídico” do caso, manifestaram-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Nos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, somente têm direito à aposentadoria pela regra prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 os servidores que ingressaram no serviço público em **cargo efetivo** até 16/12/1998, com filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – podendo obter o benefício, entre os filiados ao RGPS, apenas os servidores vinculados a **regime estatutário**.

No presente caso, verifico que consta no histórico funcional da senhora CLÉA SCHELBAUER o exercício de dois *cargos*³ de professor: um no Município de Paula Freitas, de 1º/9/1997 a 3/7/2014, e outro no Município de União da Vitória, de 4/7/2014 a 4/8/2021 (peça 51). Consequentemente, o vínculo que poderia assegurar a aposentadoria pela mencionada regra de transição seria o primeiro (já que o outro

³ Períodos considerados “para fins de exercício em cargo efetivo”, de acordo com a certidão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iniciou-se apenas em 2014).

O Município de Paula Freitas, porém, afirmou que seus servidores são filiados ao RGPS e submetidos ao regime celetista (peça 59). Para reforçar a informação, encaminhou cópia do contrato de trabalho da interessada, assinado em setembro de 1997 (página 1 da peça 60).

Destaco que a senhora CLÉA SCHELBAUER não abordou tal matéria de forma específica em sua petição, limitando-se a alegar que atende aos requisitos para aposentadoria – sem demonstrar, porém, que o cargo exercido no Município de Paula Freitas era de provimento efetivo e vinculado a regime estatutário, conforme exigido pelo Prejulgado n.º 28. Os argumentos expostos na peça – quanto à redução do tempo da idade mínima e ao tratamento diferenciado conferido aos professores –, com a devida vênia, não têm relação com a presente discussão.

Assim, não cumpridos os requisitos para a aposentadoria pela regra de transição, acompanho as manifestações uniformes pela negativa de registro.

Por último, diante da informação de que a servidora foi citada no curso deste processo (peça 65), entendo que, por economia processual, a cientificação de que trata o Prejulgado n.º 11 do Tribunal⁴ pode ser – em princípio – dirigida por meio eletrônico à interessada e a seus advogados, de acordo com o artigo 270, *caput*, do Código de Processo Civil⁵ (nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)⁶.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal:

1) considere ilegal e negue o registro do ato de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, em desconformidade com os critérios fixados no

⁴ “1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.

⁵ Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

⁶ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e

2) **determine o encaminhamento dos autos** à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora CLÉA SCHELBAUER e seus advogados quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar ilegal e negar o registro do ato** de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 16/12/1998, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e

2) **determinar o encaminhamento dos autos** à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora CLÉA SCHELBAUER e seus advogados quanto ao teor da presente decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente